



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002231/2008-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.860 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 1/4/1995 a 30/8/2000.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, proferida pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em João Pessoa-PB do Instituto Nacional do Seguro Social, transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.585 a 1.599):

DO LANÇAMENTO

Versam os autos sobre Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa acima identificada, em razão da ausência de comprovação do recolhimento, no prazo legal, das contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte do empregado e da empresa, estabelecidas nos artigos 20 e 22, incisos I e II, alínea "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/91, incidentes sobre parcelas

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002231/2008-81

remuneratórias pagas em ações trabalhistas, bem como as destinadas a terceiros (INCRA, SENAR e Salário-Educação), arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma do art. 94 da referida Lei.

2.Com base no art. 33 da Lei 8.212/91, foi lavrado o débito no valor de R\$179.024,27 (cento e setenta e nove mil, vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), referente às competências: 04/94, 02, 04, 07, 08 e 10 a 12/95, 02 a 04/96, 07/96 a 09/97 e 11/97 a 08/2000.

3.De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 70/71) constituem fatos geradores das contribuições lançadas o pagamento de valores, efetuados aos reclamantes, resultantes de sentenças condenatórias transitadas em julgado ou de conciliações homologadas, ou através de depósitos da condenação para extinção do processo e, ainda, as liberações de depósitos realizadas no curso do processo, apurados mediante o exame dos autos dos Processos Trabalhistas junto à Justiça do Trabalho.

4. Informa, ainda, o Relatório Fiscal, que para os processos, cujas sentenças judiciais ou acordos homologados não discriminaram as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, tomou-se, como base de incidência, o total do acordo ou do valor apurado na liquidação da sentença, conforme o determinado no parágrafo único do art. 43, da Lei 8.212/91.

5. A presente Notificação está fundamentada na legislação que integra o anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD , fls. 59/67, sendo que as bases de cálculo apuradas conforme Relatório de Fatos Geradores (fls. 44/53) e correspondentes planilhas anexas ao Relatório Fiscal, bem como as alíquotas aplicadas estão demonstradas no Discriminativo Analítico do Débito - DAD de fls. 04 a 28, através dos seguintes levantamentos:

PR5 - Processos Trabalhistas João Pessoa/Timbaúba;

PT2 - Processos Trabalhistas/Liberação de Depósitos;

PT3 - Processos Trabalhistas/Diferenças Apuradas;

PT4 - Processos Trabalhistas/Sem Recolhimento.

6.Informa, ainda, o Relatório Fiscal que durante a ação fiscal desenvolvida na empresa foram lavrados o Auto de Infração nº 35.139.463-0 e as NFLDs 35.139.622-5 e 35.139.623-3.

DA IMPUGNAÇÃO

7.Inconformada, a notificada apresentou impugnação, dentro do prazo regulamentar (fls. 92/124), onde argumenta que a presente notificação não merece acolhida pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Da Preliminar

8.Preliminarmente esclarece que os valores cobrados na referida NFLD até julho de 1997, encontram-se prescritos em conformidade com os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que transcreve, acrescentando ainda, que o prazo decadencial para o INSS cobrar os impostos é de 5 (cinco) anos conforme o que determina o § 4º, do art. 150 do citado CTN, transcrevendo, ainda, jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, que entende, versar sobre o mesmo assunto.

Do Mérito

9.Em suas razões de mérito, prossegue a impugnante com a argumentação de insubsistência total da NFLD, mediante os fatos a seguir expostos, e documentação acostada às fls. 125 a 748, com que pretende provar suas alegações:

10. Em relação aos Processos Trabalhistas de João Pessoa/Timbaúba, aduz que não foi observado o descrito na planilha inserta no instrumento impugnatório (fls. 96/101), afirmando que, todos os valores foram efetivamente pagos, uma vez que foram realizados com base na determinação emanada do Juízo competente que determinava a

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002231/2008-81

forma de recolhimento conforme pode ser observado nos processos de *rfs.* 603/99, 330/99, 488/99 e 283/99.

11. A mesma alegação se repete em relação aos processos da cidade de Itabaiana, para os quais foi elaborada planilha disposta às fls. 103/111, na qual pretende demonstrar que os cálculos elaborados pela fiscalização não se reputam corretos.

12. Com relação às contribuições incidentes sobre os depósitos recursais liberados, afirma a impugnante que encontrou diversos erros de cálculo, elaborando discriminativo de fls. 113/115, com que pretende provar que os valores levantados pela fiscalização não representam as importâncias devidas pela impugnante. Afirma, ainda, que providenciou o pagamento correspondente a alguns valores constantes da tabela elaborada, reconhecidos como devidos.

13. Se insurge contra a aplicação de juros e multa, repetindo que extinguiu todos os seus créditos tributários em consonância com os ditames das determinações judiciais, conforme comprovado em documentação anexa.

14. Embora afirme não pretender que o julgador aprecie a inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, protesta, veementemente, contra a aplicação dos juros da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC sob o argumento de que tais índices não podem ser aplicados para fins tributários face ao Princípio da Legalidade insculpido no art 151,1 da Carta Magna de 1988 e no artigo 9º, do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, disserta exaustivamente, citando, entre outros, trecho do ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins, em artigo de sua lavra, datado de 15/05/2000 e do Recurso Especial nº 215.881 - Paraná, mediante o qual, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo o voto do Relator, Ministro Franciulli Netto, entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários. Assim, amparada na tese de inconstitucionalidade suscitada, afirma que "deve-se expurgar do montante que está sendo cobrado pelo executivo fiscal, os valores que foram acrescidos a título de aplicação da taxa SELIC".

15. Assim, diante do que foi largamente demonstrado e comprovado, requer que a notificação ora impugnada seja julgada totalmente improcedente pelas preliminares levantadas e razões de mérito apresentadas.

16. Finalmente, protesta e desde logo requer perícia fiscal com juntada de novos documentos, por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitido.

(Destaque no original)

Julgamento de Primeira Instância

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva em João Pessoa-PB do Instituto Nacional do Seguro Social julgou procedente me parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na Decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.585 a 1.599):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AÇÕES TRABALHISTAS. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre verbas remuneratórias pagas em decorrência de Ações Trabalhistas, sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. (Art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91)

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, o qual, após aditado pela sucessora da Recorrente, em síntese, restou de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 1.886 a 1.964, 2.101 a 2.105 e 2.129 a 2.133):

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002231/2008-81

1. requer aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, ficando as competências anteriores a abril de 1996 atingidas pela decadência;

2. o crédito remanescente atinente às competências não decaídas foi objeto de inclusão em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 7/6/2002 (processo digital, fl. 1.618), e a peça recursal foi interposta em 25/6/2002 (processo digital, fl. 1.626), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Prazo decadencial

Na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte. Nessa perspectiva, vale consignar que, em 20/6/2008, foi publicado o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, conforme vinculação estabelecida no art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, o lapso temporal que a União dispõe para constituir crédito tributário referente a CSP não mais será o reportado decênio legal, e sim de 5 (cinco) anos, exatamente, dentro dos contornos dados pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Assim considerado, o sujeito ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), variando conforme as circunstâncias, apenas, a data de início da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4º, e 173, incisos I e II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002231/2008-81

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando os supracitados preceitos, deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. Nessa perspectiva, o CTN trata o instituto da decadência em dois preceitos distintos, quais sejam: (i) em regra especial, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) na regra geral, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I e II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto no CTN, art. 173, fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais especificamente, consoante o art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, da reportada Lei Complementar, os incisos I e II e § único supracitados trazem enumerações atinentes ao caput (CTN, art. 173, incisos I e II) e exceção às regras enumeradas precedentemente (CTN, art. 173, § único) respectivamente. Confira-se:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

À vista dessas premissas, o termo inicial do descrito prazo decadencial levará em conta - além das hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação -, a forma de apuração do correspondente tributo e a antecipação do respectivo pagamento. Portanto, o início do mencionado prazo quinquenal se dará a partir:

1. do respectivo fato gerador, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto ou contribuição, ainda que em valor inferior ao efetivamente devido, aí se incluindo eventuais retenções na fonte – IRRF (CTN, art. 150, § 4º);

2. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto às penalidades e aos tributos não excepcionados anteriormente (item 1), desde que o respectivo procedimento fiscal não se tenha iniciado em data anterior (CTN, art. 173, inciso I);

3. da ciência de início do procedimento fiscal, quanto aos tributos não excepcionados no item 1, quando a respectiva fiscalização for instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, § único);

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.860 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002231/2008-81

4. da decisão administrativa irreformável de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

Por fim, cabível trazer considerações relevantes acerca de citadas regras especial e geral, as quais refletem na contagem do prazo decadencial. A primeira, tratando da antecipação de pagamento, total ou parcial, da contribuição apurada; a segunda, relativamente ao momento em que o Fisco poderá iniciar procedimento fiscal tendente a constituir suposto crédito tributário.

Em tal raciocínio, por meio dos Enunciados de Súmulas nºs 99 e 106, este Conselho já delineou casos de aplicação das regras especial e geral respectivamente, nestes termos:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 106:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Impende registrar que manifestada autuação se refere às competências do período de apuração compreendido entre abril de 1994 e agosto de 2000, tendo a Recorrente dela cientificada somente em 3/4/2001 (processo digital, fl.3). Portanto, anteriormente à análise do lapso decadencial, há de se ter informação precisa acerca da comprovação de supostos pagamentos antecipados, eis que definidores da regra a ser aplicada, se a especial ou a geral.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil junte aos autos a comprovação de supostos pagamentos antecipados, se for o caso, destacando, em documento próprio, as competências a que se referem e a origem das verbas que lhes serviram de base de cálculo.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz